

Processo T-45/90

Alicia Speybroeck contra Parlamento Europeu

«Agente temporário — Despedimento — Protecção da trabalhadora grávida —
Fundamentação da decisão de despedimento —
Prazo de pré-aviso — Respeito de um procedimento interno
correctamente instituído»

Acórdão do Tribunal de Primeira Instância (Quinta Secção) de 28 de Janeiro de
1992 35

Sumário do acórdão

1. *Funcionários — Igualdade de tratamento — Igualdade entre funcionários do sexo masculino e do sexo feminino — Direito fundamental — Respeito assegurado pelo juiz comunitário — Despedimento de uma mulher grávida — Inadmissibilidade — Condições*
2. *Funcionários — Agentes temporários — Regimes distintos — Rescisão do contrato por tempo indeterminado de um agente de um grupo parlamentar — Dever de fundamentar — Inexistência*
[Estatuto dos Funcionários, artigo 25.º; regime aplicável aos outros agentes, artigo 2.º, alínea c), e artigo 11.º]
3. *Funcionários — Agentes temporários — Rescisão do contrato por tempo indeterminado de um agente de um grupo parlamentar — Poder de apreciação da administração — Fiscalização jurisdicional — Limites*
[Regime aplicável aos outros agentes, artigo 47.º, n.º 2]

1. O princípio da igualdade de tratamento entre mulheres e homens em matéria de emprego e, correlativamente, a inexistência de qualquer discriminação, directa ou indirecta, em razão do sexo, faz parte integrante dos direitos fundamentais cujo respeito é assegurado pelo Tribunal de Justiça e pelo Tribunal de Primeira Instância, por força do artigo 164.º do Tratado.

No contexto do Estatuto dos Funcionários, as exigências impostas pela necessidade de garantir a igualdade de tratamento entre trabalhadores femininos e masculinos não se limitam de modo algum às que decorrem do artigo 119.º do Tratado ou das directivas comunitárias adoptadas neste domínio.

Por conseguinte, uma trabalhadora grávida não pode ser despedida em virtude do seu estado, sob pena de violação do mesmo princípio da igualdade. Isto não significa que ela não possa ser despedida por razões que não se relacionem com a sua gravidez.

2. Ao contrário dos funcionários, cuja estabilidade de emprego é garantida pelo Estatuto, os agentes temporários dependem de um regime específico na base do qual se encontra o contrato de trabalho celebrado com a instituição respectiva.

Quando esse contrato preveja expressamente a sua rescisão unilateral sem impor, por remissão para as disposições pertinentes do regime aplicável aos outros agentes, a obrigação de a fundamentar, é excluída a aplicação por analogia do artigo 25.º do Estatuto, tal como prevista, em termos gerais, pelo artigo 11.º do mesmo regime.

Esta dispensa de fundamentação deve ser relacionada com o facto de a confiança mútua ser um elemento essencial do contrato de recrutamento dos agentes temporários visados na alínea c) do artigo 2.º do regime aplicável aos outros agentes. Isto é ainda mais verdadeiro no caso dos agentes recrutados pelos grupos parlamentares que são, regra geral, emanação de uma opção política bem definida.

3. Resulta do n.º 2 do artigo 47.º do regime aplicável aos outros agentes que a rescisão de um contrato por tempo indeterminado depende do poder de apreciação da autoridade competente, desde que ocorra no respeito do pré-aviso previsto por esse contrato e em conformidade com a referida disposição.

O Tribunal não pode fiscalizar a justeza de tal apreciação, salvo no caso de poder ser provada a existência de um erro manifesto ou de um desvio de poder.